

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 , DE 2017

Dispõe sobre alteração de inciso e acréscimo de parágrafos ao Artigo 347, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu) e da outra providência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O inciso I, do artigo 347, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º.

“Art. 347

I - transportar, nos veículos de tração animal, passageiros de peso superior às forças do animal. (NR)

.....

§ 1º Fica ainda, proibido no município de Mogi Guaçu, o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares no perímetro urbano. (AC)

§ 2º Entende-se como transporte de cargas o fretamento, o ato de carregar, transportar, nestes casos, materiais de construção, entulhos, lixos, mobiliários, ferragens e outros, quando utilizados veículos com tração animal. (AC)

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, restringir-se-á ao transporte de cargas, mantendo-se inalterado o transporte de pessoas e seus pertences, por se tratar de aspectos culturais que não causam maus-tratos aos animais. (AC)”

Art. 2º O não cumprimento desta Lei Complementar acarretará ao infrator multa no valor de 60 (sessenta) UFIM's, sendo dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de agosto de 2017.

Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA - PSD

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei Complementar visa extirpar os maus-tratos e os sofrimentos a que são submetidos aos animais de grande porte, no que diz respeito à tração de carroças ou similares, com cargas muitas vezes insuportáveis para os equinos. Atualmente, ainda nos deparamos com esse tipo de transporte em nossa cidade, onde, em muitos casos, esses animais são submetidos e explorados exaustivamente.

Vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 225 prescreve:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Encontra-se reconhecido em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados. E incumbe ao Poder Público a proteção, defesa e preservação da fauna e flora.

Não foi diferente com a nossa Lei Orgânica do Município, que asseverou em seu Art. 158:

Art. 158. São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

(...)

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

(...)

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro asseverou em seus artigos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

O Poder Público através da Secretaria competente fará as devidas fiscalizações e trabalhos, é importante ressaltar que o presente projeto não irá atribuir competências ao setor responsável, apenas estruturar as atividades ora realizadas pela secretaria responsável. Bem por isso que a referida LOM asseverou em seu artigo 12:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, através de projeto de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração Municipal;

Portanto, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus, não havendo mesmo em se cogitar de treinamentos ou dispêndio de materiais para execução dessas atividades.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM em parecer nº 2922/16, asseverou: *“Portanto, a edição de posturas municipais (exercício do poder de polícia) é, em tese, competência comum de ambos os poderes”*.

Desta forma Senhores Vereadores, solicito a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

AUTÓGRAFO N.º 5.717, DE 2017
(Projeto de Lei Complementar nº. 16/2017)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O inciso I, do artigo 347, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º.

“Art. 347

I - transportar, nos veículos de tração animal, passageiros de peso superior às forças do animal. (NR)

.....

§ 1º Fica ainda, proibido no município de Mogi Guaçu, o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares no perímetro urbano. (AC)

§ 2º Entende-se como transporte de cargas o fretamento, o ato de carregar, transportar, nestes casos, materiais de construção, entulhos, lixos, mobiliários, ferragens e outros, quando utilizados veículos com tração animal. (AC)

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, restringir-se-á ao transporte de cargas, mantendo-se inalterado o transporte de pessoas e seus pertences, por se tratar de aspectos culturais que não causam maus-tratos aos animais. (AC)”

Art. 2º O não cumprimento desta Lei Complementar acarretará ao infrator multa no valor de 60 (sessenta) UFIM's, sendo dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 12 de setembro de 2017.

Ver. LUÍS ZANCO NETO
Presidente

Ver. ELIAS DOS SANTOS

1º Secretário

CAVEANHA

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA

2º Secretário